TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05081/10
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor Responsável: José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto

EMENTA: Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Pitimbu. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2009. Verificação de cumprimento de Acórdão. Declara-se o não cumprimento da decisão. Concessão de prazo para o atual Gestor comprovar devolução de valores à conta do FUNDEB. Aplicação de multa. Remessa dos autos á corregedoria para acompanhamento de cobrança.

ACÓRDÃO APL TC 00202/2017

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, nesta fase processual, da análise de cumprimento de decisão, referente à prestação de contas do Município de Pitimbu, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Srº José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, julgada inicialmente por este Tribunal em 10/10/2012, cujas decisões prolatadas foram:

1. Através do Parecer PPL-TC- 0208/12: Emissão de Parecer contrário á aprovação das contas, exercício 2009.

2. Através do Acórdão APL-TC- 0832 /12:

1) Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;

2) Aplicação de multa ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, Prefeito Municipal de Pitimbu, no valor de R$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo no inciso II art. 56, da LOTCE/Pb;

3) Imputação de débito ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, Prefeito de Pitimbu, no valor total de R$ 569.784,11, sendo R$ 251.031,68 por disponibilidades financeiras em contas bancárias não comprovadas; R$ 318.752,43 por diversas despesas não comprovadas, entre elas: combustíveis (R$ 81.309,24), transferência de duodécimo para o Legislativo (R$ 3.022,50), INSS (R$ 149.466,49) e consignações (R$ 84.954,20);

4) Devolução à conta do FUNDEB, com recursos provenientes da arrecadação de impostos e transferências da Edilidade, no valor de R$ 308.645,57, em função do custeio de despesas estranhas ao Fundo em epígrafe;

5) Assinação do prazo de 60 sessenta dias ao supracitado Gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ele imputados nos itens 2 e 3 nuper, bem como para devolução dos recursos à conta do FUNDEB (item 4);

6) Representação à Receita Federal do Brasil acerca de irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS) para providências de estilo;

7) Comunicação ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se relacionam às impropriedades no recolhimento de contribuição previdenciária patronal, realização de despesas desprovidas de prévio procedimento licitatório e despesas sem a devida comprovação;

8) Determinação à Secretaria do Pleno que anexe a presente decisão ao Processo de Prestação de Contas de Pitimbu, exercício 2012, para subsidiar a análise daquele feito, em especial, quanto ao péssimo estado de conservação de escolas e creches, como também, à desativação e abandono da Escola Municipal Severina de Souza Lira;

9) Recomendação à Prefeitura Municipal de Pitimbu no sentido de:

- guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
- adotar medidas para a consolidação da contas do Ente, sob pena de cominações legais;
- enviar tempestivamente os Balancetes Mensais ao Legislativo, possibilitando esse de executar atribuições e competências constitucionalmente designadas, cabendo, em caso de omissão, repercussão negativa nas contas vindouras;
- providenciar sistema de controle de utilização de peças automotivas, consoante determinação contida na Resolução Normativa RN TC n° 05/2005;
- instalar e colocar em funcionamento o sistema de controle interno, como preconiza a Constituição Federal, a LRF e a Lei n° 4.320/64;
- revestir de melhor comprovação os repasses dos convênios de consignação;
- prestar toda e qualquer informação necessária ao Conselho Municipal do FUNDEB para o perfeito entendimento da dinâmica do FUNDO, possibilitando a verificação e fiscalização das despesas custeadas com recursos a ele destinado.

Nesta fase processual, cuida-se da verificação do cumprimento do Acórdão APL TC 00832/12, notadamente no que se refere aos itens “3” e “4”, onde os técnicos da

Processo TC nº 05081/10
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor Responsável: José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto

Corregedoria deste Tribunal, após analisarem autos elaboraram relatório de fls. 4744/4745 concluindo pelo não atendimento do Acórdão citado.

Ocorreu a notificação do atual gestor do município de Pitimbu, Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, para cumprimento do "item 4" do Acórdão APL-TC 0832/12, todavia, o mesmo solicitou ampliação do prazo para correção, que foi negado por este relator.

Em seguida os autos foram encaminhados para o Ministério Público Especial, que através da Cota de fls. 4767/4769, opinou em relação à imputação de débito ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, ex-Prefeito de Pitimbu, no valor total de R$ 569.784,11, pela remessa dos autos à Corregedoria desta Corte para o usual acompanhamento da cobrança do imputado, e no que tange à Devolução à conta do FUNDEB, com recursos provenientes da arrecadação de impostos e transferências da Edilidade, no valor de R$ 308.645,57, pela assinatura de prazo com baixa em Resolução a fim de que o atual Prefeito do Município de Pitimbu, Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, comprove que procedeu a devolução do referido valor à conta do FUNDEB, inclusive com a inserção dos respectivos dados no SAGRES, requerendo por fim a aplicação de multa nos termos do artigo 56, IV, da LOTC/PB (LC 18/93) ao gestor omisso.

É o relatório, informando que foram efetuadas as notificações para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Considerando que nos autos ficou evidenciado o descumprimento dos itens "3" e "4" do Acórdão APL-TC 0832/12, me acosto ao posicionamento do Ministério Público que atua junto a este Tribunal, e sendo assim sou porque se conceda o prazo para recomposição da conta do FUNDEB, no montante de R$ 308.645,57, tendo como

limite o fim do presente exercício financeiro, sem prejuízo de aplicação de multa no valor de R$ 5.402,38 pelo descumprimento da citada decisão.

Em relação à imputação de débito ao ex- gestor municipal, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque, no valor de R$ 569.784,11, constante no item "3" do Acórdão APL–TC- 0832/12, entendo que os autos devam ser encaminhados à Corregedoria desta Corte para acompanhamento da cobrança.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **n.º 5081/10**, que trata da **verificação de cumprimento de decisão**, referente à **prestação de contas do Município de Pitimbu, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto**.

CONSIDERANDO o Voto do Relator, a manifestação do Ministério Público Especial, bem como a instrução dos autos;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR** não cumprido o Acórdão APL TC 00832/12 no que tange aos itens "3" e "4" da referida decisão;
2. **ASSINAR o prazo limite de 31/12/2017**, para que o atual gestor do município de Pitimbu, Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, proceda à recomposição

do valor de R$ 308.645,57 à conta do FUNDEB, inclusive com a inserção dos respectivos dados no SAGRES;

3. **APLICAR multa de R$ 5.402,38** (cinco mil, quatrocentos e dois reais e trinta e oito centavos), equivalentes a 106,03 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB, ao Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro por descumprimento do item "4" do Acórdão APL-TC 0832/12, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4. **ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria deste Tribunal para fins de acompanhamento da cobrança do valor de R$ 569.784,11, constante no item "3" do Acórdão APL–TC- 0832/12, imputado ao ex- prefeito de Pitimbu, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque.

Publique, registre-se e cumpra-se

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 05 de abril de 2017.

Assinado 5 de Maio de 2017 às 13:23

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Maio de 2017 às 12:46

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 5 de Maio de 2017 às 12:48

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL